

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- L E I Nº 1 616, de 30 DE SETEMBRO DE 1969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 24/9/1969, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Ficam isentos dos impostos municipais e da taxa de licença para construções, durante cinco (5) anos, a partir da data da concessão do "habite-se", os hotéis e conjuntos de turismo que fôrem construídos no município, desde que os respectivos projetos sejam aprovados até 31 de dezembro de 1 970 e atendam às demais disposições desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às ampliações de hotéis e conjuntos de turismo já existentes, no que se refere às obras acrescidas, proporcionalmente à área total do edifício, desde que os respectivos projetos sejam aprovados até 31 de dezembro de 1 970 e atendam as demais disposições desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são considerados hotéis ou conjuntos de turismo, aqueles que preencham as condições a seguir estatuídas, e, ainda, em que a admissão de hóspedes ou a utilização de alojamentos não esteja sujeita a qualquer preferência, prioridade e exclusividade de uso parcial ou total a qualquer título, nem sejam utilizados de forma a ferir ou a atentar contra a moral e os bons costumes:

a) - o estabelecimento que ofereça unidades mobiliadas, com ou sem refeições, para ocupação temporária, mediante o pagamento de diárias; seja constituído de quartos com banheiros privativo, excetuando-se os já existentes que sofrerem reforma substancial de acréscimo de suas acomodações, para os quais se exigirá um mínimo de 60% (sessenta por cento) com esta característica, além de dependências de uso geral (como salão de estar, portaria, recepção e bar) e dos serviços normais e obrigatórios inerentes à atividade (rouparia, copa, serviço de apartamento durante vinte e quatro horas e de lavanderia própria ou de terceiros).



b) - e pequenos estabelecimentos, conhecidos como "Pousada", para alojamento de turistas - de preferência adaptado em prédio de interesse regional - com serviços simplificados e características domésticas;

c) - o estabelecimento, conhecido como "Motel" de hospedagem para ocupação temporária, mediante pagamento de diária, constituído de quartos mobiliados, com banheiro privativo, e garage ou área de estacionamento para automóveis suficiente para cada unidade autônoma;

d) - a unidade conhecida como "Acampamento de Turismo", ou "Camping", destinada ao exercício de atividades turístico-recreativas, consistentes na permanência do acampamento ao ar livre, utilizando barracas, reboques habitáveis ou equipamentos similares de fácil locomoção e estabelecida em área disposta de abastecimento de água potável, instalações sanitárias, chuveiros, sistemas de eliminação de águas residuais, de destruição ou remoção de detritos e de prevenção e combate a incêndios - embora elementares - instalação e material próprio para socorros de urgência, vigilância e controle de ingresso;

e) - os conjuntos turísticos compostos de estabelecimentos hoteleiros, que satisfaçam os requisitos enumerados nas letras "a", "b" e "c" ou "d" e possuam dependências complementares como restaurante, buates, lojas para comércio especializado, piscinas, locais para a prática de atividades desportivas, fisioterapia, parques e estacionamento de veículos, recintos para espetáculos, convenções, reuniões sociais, feiras e exposições;

Art. 3º - Os benefícios outorgados por esta lei serão concedidos, em cada caso, quanto à taxa de licença para construções, no próprio processo de aprovação de plantas, e quanto ao imposto predial, deverão ser requeridos por ocasião do "habite-se".

Parágrafo único - O beneficiário deverá apresentar documentos que justifiquem a concessão de medida, podendo a Prefeitura exigir documentação supletiva ou promover as diligências que entender necessárias ou convenientes.

Art. 4º - A Prefeitura manterá fiscalização perma-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 3

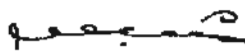
LEI 1616/1989
Fls. 3/3

nente sôbre os estabelecimentos beneficiados pela presente lei, no tocante à observância das condições ora previstas.

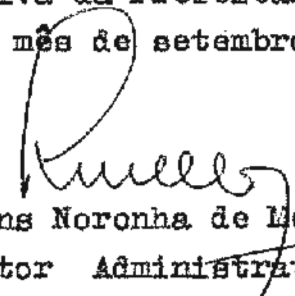
Parágrafo único - Verificada, no decurso do prazo de cinco (5) anos da concessão do favor fiscal, a alteração ou modificação das condições que justificaram o benefício, as isenções a que se refere o artigo 1º serão consideradas inexistentes, respondendo o proprietário do imóvel pelo pagamento das taxas e impostos municipais devidos, a partir da data da concessão.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei, sômente beneficiará aquêles que iniciarem sua construção dentro do primeiro ano seguinte a aprovação do projeto de construção e que a conclua dentro dos primeiros cinco (5) anos seguintes a aprovação do projeto de construção.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(Walmor Barbosa Martins)
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e nove.-


(Rubens Noronha de Mello)
Diretor Administrativo